



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5154-18.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSEMP/ds**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 39,
"CAPUT", DA LEI N° 8.177/1991.
CONSTITUCIONALIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DA
MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de pedido de providências apresentado pela União, com pleito liminar, para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região observe a Tabela Única deste Conselho Superior, tendo em vista a decisão do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS.

2. De acordo com o narrado pela própria recorrente, a declaração de inconstitucionalidade do "caput" do artigo 39 da Lei n° 8.177/1991 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ocorreu de forma incidental em ação trabalhista.

3. Considerando a judicialização da matéria, é forçoso concluir pelo não conhecimento do presente pedido de providências.

Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-5154-18.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **UNIÃO** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências apresentado pela União, com pleito liminar, para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5154-18.2016.5.90.0000

observe a Tabela Única deste Conselho Superior, tendo em vista a decisão do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS.

Mediante a decisão constante no Sequencial n° 4, restou indeferido o pedido liminar, sendo remetidos os autos à sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para referendo do referido *decisum*.

É o relatório.

V O T O

Conforme a decisão de sequencial n° 4, restou indeferido o pedido liminar, consoante os seguintes fundamentos:

O presente pedido de providências decorre da decisão do Pleno do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em que a Corte Regional concluiu pela inconstitucionalidade da expressão “equivalentes a TRD acumulada” constante do “caput” do artigo 39 da Lei n° 8.177/1991.

Eis o teor da ementa do acórdão:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI N 8177/1991. É inconstitucional a expressão "equivalentes a TRD acumulada" constante do art. 39, caput, da Lei n 8177/91, pois esse índice não é apropriado para atualizar monetariamente débitos trabalhistas e sua adoção importa violação ao direito fundamental de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição da Republica).

A Requerente aduz que, ao ser instada para se manifestar sobre a arguição de inconstitucionalidade do artigo 39 Consolidado, se posicionou pela improcedência, uma vez que o tema, examinado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo ArgInc-479.2011.5.04.0231, já teria provocado manifestação do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n° 22.012/RS, em que o Ministro Dias Toffoli deferiu o pleito liminar “para suspender os efeitos da decisão reclamada e da tabela única editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5154-18.2016.5.90.0000

Conclui, dessa forma, que a decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, “além de afrontar a decisão do STF, causara graves transtornos jurídicos, visto que haverá quebra de uniformidade na sistemática de cálculos na Justiça do Trabalho, uma vez que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho harmonizar as tabelas de atualização dos cálculos”.

Postula, assim, a concessão de medida liminar determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região siga a Tabela única do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da decisão exarada na Reclamação nº 22.012/RS.

Pois bem.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu reconhecimento e julgamento”.

Dispõe o artigo 67 do referido diploma, por sua vez, que caberá, ainda, o pedido de providências nas seguintes hipóteses: a) preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões; e b) obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme ressaltado, o presente pedido de providências tem como objeto exclusivo a reforma do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em que declarada a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes a TRD acumulada” constante do “caput” do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, considerando a decisão liminar do Ministro Dias Toffoli na Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/RS.

Não se infere, nesse momento processual de análise perfunctória, usurpação de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou inobservância de suas decisões, na medida em que em sede controle de constitucionalidade difuso o Tribunal Regional pode declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5154-18.2016.5.90.0000

Por sua vez, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na referida medida cautelar em reclamação constitucional não possui efeitos “erga omnes”, o que não vincula a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional em controle difuso de constitucionalidade.

Tampouco visualizo, nesse estágio, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o ordenamento jurídico dispõe de remédios jurídicos hábeis a impugnação do acórdão em que declarada a inconstitucionalidade do artigo 39, “caput”, da Lei nº 8.177/1991, inclusive com medidas de urgência.

Nesse sentir, indefiro o pedido liminar.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após referendar o despacho supra transcrito, concluiu pelo não conhecimento do pedido de providências, diante da judicialização da matéria.

De acordo com o narrado pela própria Recorrente, a declaração de inconstitucionalidade do “caput” do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ocorreu de forma incidental em ação trabalhista.

Considerando a judicialização da matéria, é forçoso concluir pelo **não conhecimento** do presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, referendar o despacho exarado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, relator, que indeferiu o pedido de liminar e, prosseguindo no julgamento, não conhecer do Pedido de Providências, em virtude da judicialização da matéria.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5154-18.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12/05/2016, **sendo considerado publicado em 13/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 13 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária